

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
<a href="#">Ementas – ordem alfabética</a>
<a href="#">Ementas – ordem numérica</a>
<a href="#">Índice do “CD”</a>

### **Tese 555**

EXECUÇÃO PENAL. MULTA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 164 e 166 DA LEP E ART. 51 CP.

O Ministério Público tem legitimidade para propor a execução da pena de multa e requerer todas as medidas necessárias para o seu adimplemento, perante o juiz da execução penal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA  
EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

PENA – MULTA – NÃO PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE. Ante o disposto no artigo 51 do Código Penal, incabível a extinção da punibilidade do condenado sem o pagamento da pena de multa.

Acompanha cópia do **AgRg no REsp 1858074/SP**, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 19.08.2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do **Agravo em Execução Nº 0027563-18.2020.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que figura como agravante **PAULO SÉRGIO LEITE DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Constituição da República, e artigo 1.029, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face do v. acórdão de fls. 51/53, integrado às fls. 07/10 dos autos de embargos de declaração, da C. 10ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pelos seguintes motivos:

## 1 – RESUMO DOS AUTOS

**PAULO SÉRGIO LEITE DA SILVA** foi condenado a pena privativa de liberdade e multa. Cumpriu a pena privativa de liberdade, mas não solveu a pena pecuniária.

A defesa requereu a extinção da punibilidade (fls. 15), pedido **indeferido** pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais ao argumento de que o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, impede a declaração da extinção da punibilidade sem o pagamento da multa (cf. decisão de fls. 16).

O sentenciado agravou, tendo a Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, **embora entendendo que a multa não tenha perdido natureza penal, deu provimento ao recurso para extinguir a punibilidade com fundamento no entendimento do STJ, consolidado no Tema 931/STJ**, conforme acórdão abaixo transcrito, que acolheu integralmente o voto do Relator, Des. FRANCISCO BRUNO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027563-18.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SÉRGIO LEITE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, para julgar extinta a pena de Paulo Sérgio Leite da Silva, sem prejuízo da execução da multa pelo Ministério Público. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RACHID VAZDE ALMEIDA (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de março de 2021.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução. Extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. Possibilidade. Dívida que, apesar de seu caráter penal, é de valor. Atribuição do Ministério Público, mas em execução regida pela Lei n.º 6.830/80. Questão pacificada pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Decisão do Supremo Tribunal que não alterou a questão. Possibilidade, contudo, de cobrança da multa por meio próprio. Recurso parcialmente provido.

Agravo em execução interposto por Paulo Sérgio Leite da Silva contra r. decisão (fls. 16) que julgou extinta a pena privativa de liberdade, indeferindo seu pedido de extinção da pena de multa. Diz que, cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, a multa passou a ser considerada dívida de valor, como era reconhecida mesmo antes da nova redação dada ao art. 51, do Código Penal, pela Lei n.º 13.964/2019, declarando-se extinta a punibilidade penal, mesmo que pendente o pagamento da multa (fls. 1 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 22 e ss.) e mantida a r. decisão (fls. 27), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 37 e ss.).

É o relatório.

Com todo o respeito pelo digno Magistrado (que tem a seu favor várias decisões desta Corte), entende esta Turma julgadora que a razão está com o agravante.

Com efeito, é de ver que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o caráter penal da multa (algo que nunca se discutiu; o art. 32 do Código Penal é impositivo), e a legitimidade do Ministério Público para executá-la, não mudou a lógica dos fatos: o não adimplemento da multa não permite a prisão do condenado; ela é executada perante o Juízo da Execução, pelo Ministério Público, seguindo o rito das dívidas fiscais, ou pela própria autoridade fiscal. E o não pagamento não impede a extinção da punibilidade; a recente decisão do Colendo Supremo Federal, que vem sendo interpretada como revogação desse entendimento, nada disse acerca dele; limitou-se, repito, a fixar a atribuição ativa do Ministério para a execução e seu juízo competente, o da Execução Penal. (Sem prejuízo, se for o caso, da execução fiscal propriamente dita.)

Assim, no tocante à extinção punibilidade penal, nada mudou; não há conflito entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para julgar extinta a pena de Paulo Sérgio Leite da Silva, sem prejuízo da execução da multa pelo Ministério Público.

FRANCISCO BRUNO

Relator

O Ministério Público opôs embargos de declaração aduzindo que após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3150/DF, o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (Tema 931) e passou a

decidir que o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade.

A Turma Julgadora, contudo, rejeitou os embargos, nos seguintes termos:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0027563-18.2020.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos., com declaração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RACHID VAZDE ALMEIDA (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Divergência de entendimento entre a Turma e o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não a configura. Embargos rejeitados.

São embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público contra acórdão (fls. 51 e ss.) que julgou extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Leite da Silva, independentemente do pagamento da multa; diz o douto embargante (fls. 1 e ss., apenso virtual) que o acórdão não se manifestou acerca da superação da Súmula STJ 931, já decidida por essa Colenda Corte.

É o relatório.

Com todo o respeito pelo douto e ponderado Promotor de Justiça, não há omissão no voto. O que se disse foi não haver conflito entre a Súmula STJ931 e a decisão do Supremo Tribunal Federal, fixando a atribuição do Ministério Público para intentar a execução da pena de multa junto ao próprio Juízo da Execução.

E continuo, teimosamente, a assim entender: afinal, ter a multa natureza penal (algo que nunca se discutiu) nada tem que ver com o órgão do Poder Judiciário que o julga. A meu ver, a decisão resultou de evidente equívoco do Supremo Tribunal Federal: nada, absolutamente nada, impediria se fixasse a competência do juízo fiscal para a execução; a natureza penal da multa não é alterada pela competência para cobrá-la. Afinal, durante muitos e muitos anos os crimes falimentares foram julgados pelo juízo, não-criminal, da própria falência; e isso jamais deixou dúvida a respeito da óbvia natureza penal deles.

Não é de esquecer que o juízo fiscal é aparelhado para essa tarefa, ao contrário dos juízos de execução penal, já assoberbados com a execução das penas que realmente importam (e de algumas que, como a multa, têm efeito meramente simbólico). Impossível deixar de lembrar a preocupação dos doutos Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio, que dizem (Comentários ao Pacote Anticrime, São Paulo: Atlas, 1.ª ed., 2020, p. 15):

A questão que se coloca é se essa nova “atribuição” do Ministério Público e essa nova “competência” da Vara das Execuções Penais serão bem desempenhadas por essas

Instituições, uma vez que os Ministérios Públicos e as Varas de Execuções Penais não estão estruturados para promover execuções de valores, e tal assunto é estranho às atividades normalmente desempenhadas no dia a dia do funcionamento de uma Vara de Execução Penal. (...) Com essa nova atribuição, o Ministério Público terá que propor a execução da dívida e apresentar, por exemplo, os bens que o condenado possui e que poderão garantir a dívida, requerer a penhora e posterior leilão de tais bens etc. Certamente, haverá embargos à execução, embargos de terceiro, exceção de pré-executividade etc., todos incidentes a serem resolvidos pelo Juízo das Execuções Penais. Depois de decidido, certamente haverá agravos e vários outros recursos, que agora terão natureza penal.

E, pior, o equívoco cometido não precisava ter levado à consequência que levou, de perpetuar execuções meramente simbólicas, atrapalhando a execução das penas, repito, que realmente importam para a sociedade. Prova disso é este feito mesmo: deu-se a extinção da punibilidade, e poderá prosseguir-se (inutilmente, é quase certo) com a execução da multa.

Todavia, reconheço que, ao que parece, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há, sim, incompatibilidade entre a solução mais prática (e, a meu ver, insisto, jurídica) e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconheço também ser hora de, mantendo minha opinião, mudar as decisões. Todavia, não neste caso: ele está decidido e não houve repito, equívoco algum assim, não há fundamento legal para a alteração neste própria Corte.

Pelo exposto, meu voto rejeita os embargos, com declaração.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assim decidindo a Douta Turma Julgadora contrariou o artigo 51 do Código Penal, bem como dissentiu da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autorizando a interposição de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, com a seguinte tese jurídica:

**“Ante o disposto no artigo 51 do Código Penal, incabível a extinção da punibilidade do condenado sem o pagamento da pena de multa”.**

## **2 – CONTRARIEDADE AO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL.**

**Dispõe o artigo 51 do Código Penal:**

**Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida**

ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Embora haja previsão constitucional da pena de multa (artigo 5º, XLVI, “c”, CF), a discussão no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da extinção da punibilidade sem o pagamento da pena pecuniária iniciou-se com as alterações feitas pela Lei n. 9.268/96 ao artigo 51 do Código Penal, revogando os §§ 1º e 2º, que tratavam da conversão da multa em pena privativa de liberdade, e dando nova redação ao *caput*, prevendo que na execução da multa deveriam ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Não obstante essas alterações, parte da doutrina continuou entendendo que a multa não perdera o seu caráter penal, até porque expressamente prevista no art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal.

Nesse sentido a lição de **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**:

*“a Lei n. 9.268/96 não alterou a competência para a execução da pena de multa, como pode parecer à primeira vista. O processo executório, inclusive, continua sendo regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que propositalmente, não foram revogados.*

(...)

A edição da Lei n. 8.268/96, que definiu a condenação criminal como “dívida de valor”, acabou sendo objeto de grande desinteligência na doutrina e jurisprudência nacionais, particularmente, sobre a *competência para a execução* da pena de multa e sua *natureza jurídica*... Outra corrente, minoritária, à qual nos filiamos, entende que nada mudou: a *competência* continua com a vara das execuções criminais e a condenação à pena de multa mantém sua *natureza de sanção criminal*, além de ser juridicamente impossível inscrever em dívida ativa uma *sentença penal condenatória*. Ademais, a nova redação do dispositivo citado não fala em ‘inscrição na dívida ativa da

Fazenda Pública’. Ao contrário, limita-se a referir que são aplicáveis ‘as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública”

(...)

Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a ‘dívida de valor’, após o trânsito em julgado. *Dívida de valor* ou não a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo *sanção criminal*. Não se pode esquecer que a *sanção criminal* – seja de natureza pecuniária ou não – é a consequência jurídica do delito e, como tal, está restringida pelos *princípios limitadores do direito repressivo penal*, dentre os quais destacam-se os *princípios da legalidade e da personalidade* da pena. Pelo princípio da *personalidade da pena* – aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária das demais penas pecuniárias -, ao contrário do que se chegou a afirmar, herdeiros e sucessores não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a *morte do agente* é a primeira *causa extintiva da punibilidade* (art. 107, I, do CP).

O *fundamento político-legislativo* da definição da pena de multa como *dívida de valor* objetiva, somente justificar a *inconvertibilidade da pena de multa* não paga em prisão e, ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais ‘dívida de valor’ pode ser atualizada monetariamente” (**Tratado de Direito Penal – Parte Geral, v. 1, 8. ed., Saraiva: 2003, p. 544/546**).

No mesmo sentido, a lição de **ROGÉRIO GRECO**:

“...entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar sua natureza pecuniária, nada mais” (**Curso de Direito Penal, Parte Geral. 14. ed., Editora Impetus, 2012, p. 552**).

Ainda:

“Nota-se que a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é



*que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado” (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Direito Penal – Parte Geral*, 28. Ed., Saraiva, 2006, p. 543).*

Na verdade, uma vez que o legislador desejou alterar o procedimento de execução da multa, impossibilitando sua conversão, este teve então de adotar um novo rito para tal mister, optando ele, como forma de economia, por um já existente, o da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. NÃO CUMPRIMENTO. NATUREZA SANCIONATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.268/96, ao alterar a redação do artigo 51 do Código Penal, modificou a forma de execução da pena de multa, estabelecendo que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tal penalidade será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Contudo, **o escopo do referido regramento foi proibir a conversão de multa em reprimenda privativa de liberdade, e não retirar daquela sua natureza sancionatória. Somente é possível a extinção da punibilidade para fins penais com o pagamento integral da pena de multa, mesmo que já cumpridas as demais sanções.** (TRF-4 - AGEXP: 353162420074047100 RS 0035316-24.2007.404.7100, Relator: PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/05/2012)

Outra incompatibilidade da interpretação literal da antiga redação do artigo 51 do Código Penal está na limitação da competência da Vara da Fazenda Pública. Esse juiz de direito não pode apreciar a prescrição da pretensão executória ou ainda a revogação da suspensão condicional da pena, ante o não pagamento da multa, questões essas de competência da Vara das Execuções Penais (art. 66, incisos II e III, letra a, da Lei n. 7.210/84).

Cabe lembrar, também, que a legitimidade da execução da multa é do Ministério Público, conforme o art. 164 da LEP, enquanto a da dívida ativa da Fazenda se dá por meio dos seus procuradores. Isso porque o Ministério Público, atuando na condição de parte ou de custos legis, nos termos do art. 67 do referido estatuto, deve sempre buscar a efetivação da sanção imposta e a legalidade de sua execução, atuação essa que seria tolhida pela referida exegese equivocada.

É atribuição lógica do Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa, até porque é consequência de sua titularidade, exclusiva, da ação penal pública. Bem por isso não poderia a lei subtrair do Ministério Público, na fase de execução, o poder-dever de acionar a jurisdição: tal lei afrontaria o art. 129, inciso I, da CF (STJ, REsp. 699.286/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 08.11.05, DJ, 05.12.05, p. 369, RT 846/556).

E não é só. A sentença penal condenatória é, por si, um título executivo, o que torna inconciliável a concepção de que sua certidão necessite ser inscrita como dívida ativa, convertendo-se, assim, em título executivo extrajudicial, para que se possa extrair seus efeitos.

Ainda na compreensão de uma interpretação gramatical do caput do art. 51 do CP, ao referir-se à aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se pode concluir que o legislador desejou impor um tratamento diverso da pena de multa.

Ao que parece, se o legislador pretendesse que a multa passasse a ser dívida ativa da Fazenda Pública, com a aplicação das suas normas, não seria necessária a referência, logo em seguida, a incidência das causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Tal regra já decorreria da frase anterior (“aplicando-se-lhe as normas...”). De fato, com essa interpretação de que a multa se tornou dívida ativa da Fazenda, somente faria sentido a lembrança das causas interruptivas e suspensivas, se fossem aquelas previstas na legislação penal, e não as da própria lei fiscal.

Nesse contexto, não se pode ignorar o preceito de interpretação literal de que se presume “que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva” (**Carlos Maximiliano**, cf. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense 1996, p. 110).

Portanto, a literalidade da previsão de aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição da dívida ativa da Fazenda Pública somente tem cabimento com a manutenção do caráter penal da multa e, em complemento, com a adoção do procedimento da Lei n. 6.830/80 para orientar sua execução.

Assim, com o objetivo de executar a pena de multa decorrente de sentença penal condenatória, o Ministério Público iniciará o processo, apresentando uma petição inicial e observando, no que couber, o procedimento de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, atualmente disposto na Lei n. 6.830, de 22.09.80.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pena de multa passou a ser dívida de valor e o seu inadimplemento não impedia a extinção da punibilidade (Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (Tema 931))

Entretanto, a discussão sobre a natureza da pena de multa e o juízo competente para a sua execução se findou com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3.150/DF, com a seguinte ementa:

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para

promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.(ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

E, por fim, com a Lei n. 13.964/2019 que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição**

Assim, o atual artigo 51 do Código Penal prevê expressamente que a execução da multa será perante o juiz da execução penal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150/DF e a nova redação do artigo 51 do Código Penal, fizeram com que o Superior Tribunal de Justiça alterasse sua compreensão a respeito de tema e, superando o entendimento adotado no Tema 931, passou a decidir que a multa deve ser executada perante o juiz da execução penal e o seu inadimplemento impede a extinção da punibilidade.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. **JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL.** LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. **II ? O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgão do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais.** III ? No caso vertente, colhe-se da decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão guerreado (fls. 51-57), que à época em que requerida a declaração do indulto da sanção pecuniária perante o juízo das execuções penais, ainda não havia sido encaminhada informações quanto ao débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. **IV ? Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa.** É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime. V ? No mais, a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa encontra pleno respaldo na dicção dos Tribunais Superiores, pois seu valor, fixado em maio de 2017 (fls. 56) na monta de R\$127.126,28 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), excede em muito o limite estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda. VI ? A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, tanto com relação ao Decreto n. 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1869371/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgamento 17/11/2020,

DJe 24/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais"** (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação. **2.** Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação (REsp 1724316/ES, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgamento 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. NATUREZA JURÍDICA. DÍVIDA DE VALOR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO SUPERADO. ADI 3.150/DF - STF. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL.** EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. **1.** Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, ou, ainda, segundo a jurisprudência e doutrina, corrigir eventual erro material. **2.** No julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Seção deste Superior Tribunal havia firmado o entendimento de que, "após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena



pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública". **3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, em 13/12/2018, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo, assim sua natureza de sanção penal.** 4. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em dissonância com o novel entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual deve ser reformado. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, adotando a nova orientação firmada pelos Tribunais Superiores, anular o acórdão embargado e determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise o mérito do pedido de indulto da pena de multa, nos autos do Agravo n. 9000128-18.2017.8.26.0050, **afastado, portanto, o entendimento de que a pena pecuniária seria somente dívida de valor e sua cobrança de competência exclusiva da Fazenda Pública** ( EDcl no AgRg no HC 441809/SP, Relator(a), Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgamento 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

No caso presente, embora o Ministério Público não tenha iniciado a execução da pena de multa, a sua natureza penal continua a existir, pelas razões acima mencionadas, tornando impossível a extinção da punibilidade enquanto não for paga.

Destarte, temos que a norma inserta no artigo 51 do Código Penal, que prevê a execução da multa perante o juiz da execução penal é violada quando se admite a extinção da punibilidade do agente, sem o cumprimento da sanção de natureza pecuniária.



### 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

#### - ACÓRDÃO PARADIGMA

No julgamento do **AgRg no REsp 1858074 / SP**, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2020, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.074 - SP (20200011249-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ

**AGRAVANTE** : CLEYTON CRISTIANO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP256487

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República.

2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

3. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

#### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON CRISTIANO DA SILVA SANTOS contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 189):

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."*

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que "o resultado do julgamento da ADI nº 3150 em nada abala o Tema nº 931 firmado por este Superior Tribunal" e que "a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos não ficam condicionadas à execução da multa" (fl. 197).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República.

A esse respeito, confira-se a ementa deste julgado:

*"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (ADI 3150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170, publicado 6/8/2019; sem grifos no original.)*

À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. PENA DE MULTA INADIMPLIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA FIXADA PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 3150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP N. 1.519.777/SP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

2. O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal - CF.

2.1. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que, fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo col. Supremo Tribunal Federal, no exercício de controle concentrado, impõe-se a superação da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.862.056/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.519.777/SP (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI N. 3.150/DF (DJE 6/8/2019). JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já atestou que: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que 'a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais' (CC n. 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

3. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual devem ser mantidas.

4. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, firmou a compreensão de que a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento (AgRg no HC n. 546.273/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.839.693/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

### 3.1. COTEJO ANALÍTICO

Idêntico o tema jurídico tratado nas duas decisões: possibilidade ou não de extinguir a punibilidade sem o pagamento da pena de multa. Diversas, contudo, as soluções.

#### **Para a decisão recorrida:**

“Com efeito, é de ver que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o caráter penal da multa (algo que nunca se discutiu; o art. 32 do Código Penal é impositivo), e a legitimidade do Ministério Público para executá-la, não mudou a lógica dos fatos: o não adimplemento da multa não permite a prisão do condenado; ela é executada perante o Juízo da Execução, pelo Ministério Público, seguindo o rito das dívidas fiscais, ou pela própria autoridade fiscal. E o não pagamento não impede a extinção da punibilidade; a recente decisão do Colendo Supremo Federal, que vem sendo interpretada como revogação desse entendimento, nada disse acerca dele; limitou-se, repito, a fixar a atribuição ativa do Ministério para a execução e seu juízo competente, o da Execução Penal. (Sem prejuízo, se for o caso, da execução fiscal propriamente dita.)

Assim, no tocante à extinção punibilidade penal, nada mudou; não há conflito entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Com todo o respeito pelo douto e ponderado Promotor de Justiça, não há omissão no voto. O que se disse foi não haver conflito entre a Súmula STJ931 e a decisão do Supremo Tribunal Federal, fixando a atribuição do Ministério Público para intentar a execução da pena de multa junto ao próprio Juízo da Execução.

E continuo, teimosamente, a assim entender: afinal, ter a multa natureza penal (algo que nunca se discutiu) nada tem que ver com o órgão do Poder Judiciário que o julga. A meu ver, a decisão resultou de evidente equívoco do Supremo Tribunal Federal: nada, absolutamente nada, impediria se fixasse a competência do juízo fiscal para a execução; a natureza penal da multa não é alterada pela competência para cobrá-la.”

#### **Já para a decisão paradigma:**

“À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida.

Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP”.

### **Em síntese, enquanto para a decisão recorrida:**

“...o não pagamento não impede a extinção da punibilidade; a recente decisão do Colendo Supremo Federal, que vem sendo interpretada como revogação desse entendimento, nada disse acerca dele; limitou-se, repito, a fixar a atribuição ativa do Ministério para a execução e seu juízo competente, o da Execução Penal.(Sem prejuízo, se for o caso, da execução fiscal propriamente dita.)

Assim, no tocante à extinção punibilidade penal, nada mudou; não há conflito entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Tese 931 do Superior Tribunal de Justiça”.

### **Para o paradigma:**

“À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP”

Melhor solução, portanto, a do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, **demonstrados a violação direta ao artigo 51 do Código Penal e o dissídio jurisprudencial sobre o tema**, aguarda-se o **deferimento** e o **processamento** do presente Recurso Especial por essa Egrégia Presidência, bem como seu ulterior **conhecimento e provimento** pelo **Superior Tribunal Federal**, **para que seja reconhecida a**

impossibilidade da extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa e, em consequência, cassado o v. acórdão recorrido no tocante à extinção da punibilidade do sentenciado.

São Paulo, 28 de junho de 2021

**Jairo José Gênova**  
Promotor de Justiça

(Designado em 2ª Instância-Portaria 795/2014, DOE 01.02.2014).